IEZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Prefeitura Municipal de Alagoa /MG

Referência: Tomada de Precos 001/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de execução de

calçamento em pavimento intertravado em bloco sextavado.

A Empresa MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA com o CNPJ nº

18.670.799/0001-99, representada por Denis Uilian Lenze de Menezes

portador do RG nº MG 13.405.530, que subscreve a presente, vem,

respeitosamente, apresentar o presente Recurso ADMINISTRATIVO,

referente à sua inabilitação no Processo em epigrafe

I - SÍNTESE FÁTICA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A peça recursal da empresa recorrente teve marco inicial dia 14/03/2023.

Considerando 5 (cinco) dias úteis para a interposição, mais 5 (cinco) dias úteis

para as contrarrazões, o prazo final para apresentação da presente peça se

dará em 21/03/2023. Conforme artigo 109 § 3°, da Lei 8666/1993. Portanto,

tempestiva a peça de contrarrazões em tela.

Art. 109, § 3° - Interposto, o recurso

comunicado será aosdemais

licitantes, que poderão impugná-lo no

prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II –DAS RAZÕES E DO DIREITO DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

DA EMPRESA MENEZES CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA COM O

CNPJ N° 18.670.799/0001-99.

Após os tramites regulares do certame foi lida a ata de julgamento de

habilitação, sendo inabilitada, através da avaliação dos membros da

IEZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA CNPJ.: 18.670.799/0001-99

Comissão de Licitação, oportunidade em que foi decidida a inabilitação da

EMPRESA MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não

apresentar a capacidade técnico -operacional da empresa.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou

atestados tendo como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS os Engenheiros Amanda

Romanelli Ferreira e Natanael Gomes, estes indicado no certame em apreço,

na qualidade de responsável técnico.

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida

através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico,

devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de

nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela

vinculados), de acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que, em seu

artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma

pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo

colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica

é apresentada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais

integrantes de seu quadro técnico."

A Licitante/Recorrente, através de seu (responsável técnico, repita-se) possui

vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e

terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade.

Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.



ZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, & seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital em referência, pede em seu item 5.4.1, alínea "b" a capacidade técnico operacional para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância, observando o que diz o art 30 da Lei 8666/1993;

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se—

a a:

l — Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

ZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

de todas as informações e das condições locais para o

cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei

especial, quando for o caso.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior

número e participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a

proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da

Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente,

capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos

atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade

da licitante.

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na

ata de 14/03/2023, estar-se-ia restringindo a participação de empresas

capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo

possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem

oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas

legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre

os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009,

para acolher o documento exigido no item 10.4.4 (e sub-itens seguintes) em

nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA

PROFISSIONAL

DENIS UILIAN Assinado de form digital por DENIS LENZE DE UILIAN LENZE DE MENEZES:05 581088659

EZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

Cumpre asseverar, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a

exigência da comprovação:

· capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais,

responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório não condiciona a

apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao Atestado de

Capacidade Técnica. Deste modo, o interessado poderá apresentar a CAT de

um profissional ou Atestado de Capacidade Técnica da empresa,

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de

profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com

os trabalhos desenvolvidos.

A referida empresa apresentou contratos de prestação de serviços do objeto

dessa licitação, fazendo jus a habilitação, visto que não é só a CAT que

comprova a capacidade técnica da empresa.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução

n°1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa

dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade

técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida

CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os

trechos transcritos abaixo:

"CAPÍTULO III

(...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, observamos que **inexiste**

dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do

atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que

esta exigência, constante do art. 30, § 1°, inciso II, foi vetada pelo Presidente

da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos

MENEZES

MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no

projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados

é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o

Poder Público pode obter a proposta economicamente mais

vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e

serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional",

nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra,

praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois

segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis

competidores, na medida em que, embora possuindo corpo

técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se

habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou

serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo

licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em

foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em

proveito de empresas de maior porte, se mostram

flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a

comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes

solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que

apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

De maneira que a determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU,

por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em

nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE



MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA CNPJ.: 18.670.799/0001-99

CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE. OU ASTESTADOS DE CAPACIDADES TÉCNICAS DA EMPRESA LICITANTE.

A Lei nº 8.666/93, prescreve que, para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação. A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal, conforme jurisprudência abaixo:

" ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE."

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)"

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnicooperacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de **atestados**.

IEZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que

consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta

Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em

prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da

lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior

número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a

proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da

Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente,

capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade

da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira"

que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que

demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que

possuem tal requisito.

Ainda assim Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida

pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de

habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública,

sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse

prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a

substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade

jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente

fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de

correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação

da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a

isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição

EZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam

do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é

o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...)

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-

existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da

isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação

do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado

(fim)".

a vedação à inclusão de documento que deveria constar Assim,

originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº

8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha

materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria

condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que

não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação

ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá

promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8],

o TCU, por unanimidade, concluiu "

(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou

modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando,

de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado,

inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de

capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados

IEZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no

certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante

de que os documentos encaminhados já seriam suficientes,

poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da

proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já

enviados, desde que já existentes à época da entrega dos

documentos de habilitação".

A empresa MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou

atestados de capacidade técnica e o protocolo junto ao CREA- que pode ser

conferido junto ao site do referido órgão.

II -DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR PROVA DE INSCRIÇÃO

NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL,

RELATIVO À SEDE DA LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE

ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL.

Vejamos: A referida empresa apresentou a certidão negativa de débitos da

sede da licitante e o alvará de funcionamento da mesma, a falta de prova de

inscrição no cadastro de contribuinte da sede da licitante se deu, pois, a

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio verde não emite tal documento,

que segue em anexo ao recurso;

Rua Frederico Rigotti, № 832, Centro, São Sebastião do Rio Verde – MG CEP: 37467-000 Fone: (35)99959-4457

DENIS UILIAN



MENEZES MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA CNPJ.: 18.670.799/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
CNPJ: 17.906.314/0001-50
E-mail:prefeiturassrv@yahoo.com.br/Telefone(35)3364-1144
Rua André Sarmento,272-Centro-CEP:37467-000
São Sebastião do Rio Verde/MG

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO EMITE," PROVA DE INCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO, RELATIVO AO DOMICILIO", E SIM A CERTIDÃO QUE CONSTE O NUMERO DO INDICE CADASTRAL NO IMOVEL NO MUNICIPIO.

SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE 14 DE MARÇO DE 2023.

CLAUDINEI PASCOAL RIBEIRO ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

No mais, como pode a empresa possuir certidão Negativa de Débitos Municipais e alvará e não ser inscrita na referida Prefeitura?

Solicito para essa Comissão abertura de diligência junto a prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio verde para apurar se a mesma possui inscrição.

MENEZES

MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA

CNPJ.: 18.670.799/0001-99

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer

I – QUE SE JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, dando-

lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar

da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo,

assim, a r. decisão que a inabilitou

II-Que seja juntado a declaração em anexo, que comprova que a Prefeitura

não emite certificado de Inscrição na Prefeitura d, e que seja aberta diligencia

junto a mesma se tal declaração não for suficiente.

III-Abertura de diligência junto ao CREA para confirmação do Protocolo junto

ao mesmo para Registro do CAT do profissional, visto que em outra licitação

já foi aceito protocolo da empresa hoje habilitada nesse referido certame.

IV-Que seja aceito o atestado de capacidade técnica da empresa que já

realizou devida obra, conforme contrato de obra apresentado no envelope de

documentação, contrato este da prefeitura Municipal de Itamonte/MG.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior

número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a

proposta mais vantajosa

Nesses termos.

Pede deferimento.

São Sebastião do Rio Verde, 20 de março de 2023.

MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Denis Uilian de Menezes

DENIS UILIAN LENZE DE Assinado de forma digital por DENIS UILIAN MENEZES:05581088659 Dados: 2023.03.20 14:30:07-03'00'